

A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

*Leticia Gabriela da Silva**
*Fernando Frederico de Almeida Junior***

1 INTRODUÇÃO

Diariamente somos submetidos à fática realidade dos refugiados pelo mundo através dos meios de comunicação, causando grande comoção e inquietação quanto às graves violações de direitos. Na busca por condições de vida digna, essas pessoas saem de seus países e ao chegarem ao lugar pretendido, se deparam com mais dificuldades.

O presente trabalho possui ênfase ao conteúdo de Direitos Humanos e Direito Internacional e tem por escopo o estudo sobre o instituto do refúgio, com análise na esfera internacional e com maior ênfase no âmbito brasileiro, sob a perspectiva jurídica e humanitária, com concentração na efetividade do princípio da dignidade humana.

*Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.

**Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha), Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (Itália), Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos, Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, professor e advogado.

É de suma importância o presente estudo, tendo em vista a contemporânea situação dos refugiados, sendo que a atuação estatal é imprescindível, assim como a legislação e atitudes sociais implantadas para abarcar a problemática.

Para a consecução dos objetivos da presente pesquisa, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, visando à efetiva veracidade do conteúdo exposto, buscando informações do processo histórico e como apoio fundamental, consultas ao acervo doutrinário, artigos científicos e no arcabouço normativo.

Posto isso, ressalta-se que o primeiro capítulo abarca o conteúdo relativo aos princípios constitucionais e sobre dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O segundo capítulo traz a análise dos aspectos históricos no âmbito internacional, conceituação, proteção internacional e a pertinência dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Por fim, o terceiro capítulo, foca na questão nacional do refúgio, com aferição da legislação nacional, a atuação das entidades e órgãos, as políticas públicas e um breve estudo de caso, sobre os venezuelanos no Brasil.

Após essas considerações, questiona-se: o fundamento da República Federativa do Brasil “Dignidade da Pessoa Humana” é efetivo e garantido aos refugiados no Brasil?]

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/42 - institui em seu art. 4º que em situações de omissão da lei, o juiz deverá decidir o caso de acordo com “a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Nesse aspecto, os princípios são utilizados como forma de resolução de conflitos de forma subsidiária, mas atualmente não possuem somente esta finalidade (BRASIL, 1942).

De Plácido e Silva define princípio:

[...] Notadamente no plural, significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. **E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.** [...] Indicam o alicerce do Direito. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2014, p. 1660 – 1661, apud ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 76) (Grifo nosso).

Nessa seara, os princípios se constituem a direção para interpretação das normas e “formam o núcleo basilar do ordenamento jurídico. Igualmente, têm a função de integração do texto constitucional, suprimindo aparentes lacunas existentes” (AGRA, 2018, p. 137).

Por conseguinte, os princípios constitucionais são normas abertas, abstratas, presentes na Constituição Federal, sendo diretrizes para a compreensão de todas as normas constitucionais. Assim “resulta o que se denomina sistema constitucional, que impõe a consideração da Constituição como um todo coeso de normas que se relacionam entre si (TAVARES, 2017, s.p). Nota-se, com isso que:

[...] os princípios constitucionais devem ser rigorosamente respeitados, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper, pois vinculam, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas, influenciando na interpretação até mesmo das normas constitucionais. (NUNES, 2002, p. 37, apud ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 78).

A esse respeito, Luís Roberto Barroso converge com o exposto anteriormente ao afirmar que “os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico, e no momento da sua aplicação concreta eles sempre geram regras que regem situações específicas” (2014, p. 65).

Por conseguinte, constata-se que os princípios constitucionais principalmente os fundamentais da República, como o princípio da dignidade humana, designam o modo de conduta a ser seguido em qualquer operação jurídica (ALMEIDA JUNIOR, 2017).

Assim, a dignidade humana é a premissa que “qualquer pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser” (CAMARGO, 1994, p. 27-28, apud ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 79).

Ingo Wolfgang Sarlet explana que a dignidade humana é a:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60, apud ALMEIDA JUNIOR, 2017, p.79.)

A Constituição Federal estabelece em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil, terá como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (inciso III). A adoção da dignidade humana nessa posição constitucional, parte da premissa de que o Estado e o direito existem em função de todas as pessoas e sociedade, havendo o estabelecimento que um dos fins do Estado é proporcionar condições de uma vida digna (TAVARES, 2017).

Outrora, percebe-se que a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro “é a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais” (ANDRADE, 1987, p. 102, apud ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 80).

Mediante o exposto acima, conclui-se que o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, norteia a interpretação e criação das normas jurídicas, e assim, designa a sociedade o modo de agir visando propriamente seu valor e do próximo.

3 DO REFÚGIO

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E DEFINIÇÃO

O refúgio possui origem gradativamente histórica, de natureza humanitária, com normas regulamentadoras ditadas por um Órgão Global, vinculado a Nações Unidas que é o Alto Comissariado das Nações Unidas

para Refugiados – ACNUR. Verifica-se inicialmente que este possui numa vertente aspecto religioso e que existe desde a antiguidade clássica na Grécia. Posteriormente, com o sistema diplomático e de embaixadas, o refúgio adquiriu caráter jurídico, baseado na teoria da extraterritorialidade (MAZZUOLI, 2015; BISERRA, 2016).

As duas grandes guerras mundiais foram os fatos históricos que mais ensejaram a ocorrência de refugiados devido à generalizada violência, com isso a proteção internacional dos refugiados de forma efetiva surge no período pós-guerra com a Liga das Nações (RODENBUSCH, et al., 2017).

Ao decorrer da história foram criados diversos organismos para tratar da temática como o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, Escritório Nansen para os Refugiados, Organização Internacional de Refugiados e o ACNUR, dentre outros. Por conseguinte, analisando-se o refúgio na história, os episódios da Guerra Fria e da guerra civil da Síria, oriunda de conflitos armados de repressão do governo de Bashar Al-Assad iniciada em 2011, são os fatos recentes que ensejam mais refugiados no mundo (JUBILUT, 2007; AZIA, 2018)

A formalização do conceito de refugiado de modo notório na esfera internacional, ocorreu em 1951, com a Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de Genebra (BARRETO, 2010). Definiu em seu artigo 1º:

[...] refugiado como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele (BARRETO, 2010, p.15).

A conceituação disposta na Convenção se encaixava perfeitamente aos refugiados oriundos da Segunda Guerra Mundial, com uma limitação temporal e geográfica. Em 1966 a Convenção foi revista por um Protocolo, visando à exclusão de tais limitações, onde em 31 de janeiro de 1967 o presidente da Assembleia-Geral e Secretário Geral assinou o instrumento e, passou a vigorar a partir de 4 de outubro de 1967 (JUBILUT, 2007).

Posteriormente, em 1984, houve uma nova percepção do conceito de refugiado com a Declaração de Cartagena, que estabeleceu a premissa de

que além das demais hipóteses de reconhecimento do status de refugiado, os países deveriam considerar como refugiados, pessoas que tenham fugido de seus países por violação maciça de direitos humanos, logo, uma violência generalizada (BARRETO, 2010).

Para a caracterização do refúgio é necessário a satisfação em suma de requisitos, subjetivos e objetivos, pelo o qual o fundado temor de perseguição é o requisito subjetivo analisado a partir da pessoa e, a situação do país é o requisito objetivo. Ademais, tangente a matéria, o instituto do asilo não se confunde com o refúgio apesar de possuírem o escopo de proteção da vida humana. Assim, entende-se que o direito ao asilo (*latu sensu*) é gênero do qual são espécie o asilo diplomático e territorial (*sticto sensu*) e o refúgio (JUBILUT, 2007; SOARES, 2012).

No Brasil, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, define como refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Por derradeiro, percebe-se que a gradual perspectiva histórica do refúgio possibilitou a devida proteção aos refugiados e bem como, que o conceito de refugiado foi flexibilizado no tempo e espaço e deverá assim, se necessário no futuro, ser novamente flexibilizado para a devida aplicação da proteção e do direito, a realidade social.

3.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos refugiados tem por base normativa as fontes de direito internacional público, dentre as quais: os tratados, o costume internacional, os princípios gerais de direito, a doutrina e as decisões judiciais

(JUBILUT, 2007).

O costume internacional compreende em ser a prática geral, uniforme e reiterada dos sujeitos de Direito Internacional, aceita como um direito. Na esfera do instituto do refúgio serviu de base para sua sistematização, pois o “instituto do asilo, sobre o qual se baseou a criação do refúgio, constituiu um costume internacional, pois praticado repetidamente com a consciência de sua necessidade” (JUBILUT, 2007, p. 93; MAZZUOLI, 2015).

Os princípios constituem o alicerce do arcabouço jurídico quanto à elaboração e aplicação das normas nacionais e internacionais bem como, das ações dos Estados. Assim, merece destaque os princípios que alicerçam a tutela dos refugiados no âmbito internacional, sendo: *non-refoulement*, não discriminação, cooperação internacional, solidariedade internacional e unidade familiar (NOGUEIRA, 2017).

O princípio essencial do refúgio, *non-refoulement*, estabelece a não devolução, isto é, um Estado não poderá dispor de maneira discricionária de um refugiado fazendo com que ele de modo que obrigado retorne ao território que pode ser exposto a perseguição. Tal princípio não é absoluto, pois, contém a exceção da segurança nacional, conforme delibera a Convenção de 1951 (NOGUEIRA, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 enaltece o princípio da não discriminação, estabelecendo a premissa que todos os seres humanos são iguais e livres em direito e dignidade, independentemente de qualquer condição. O princípio da cooperação internacional consiste em ser a certificação pelos Estados de que são hipossuficientes para a resolução de determinadas questões, e por isso precisam da comunhão de esforços. A solidariedade estabelece a idéia de responsabilidade de todos os países sobre as carências e necessidades da sociedade (indivíduo ou grupo social), com base na premissa de uma justiça distributiva (FRIEDRICH e BENEDETTI, 2016).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. 16, §3º que a família “é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, estabelecendo assim o princípio da unidade familiar no qual leva-se em consideração a importância da família para o indivíduo, visando uma reconstrução plena de vida para o refugiado (FRIEDRICH e BENEDETTI, 2016; NOGUEIRA, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 estabeleceu em seu art. 14 o direito de asilo. Flávia Piovesan, explicita que o referido

dispositivo possibilita que pessoas sejam acolhidas em um local seguro, recebendo proteção efetiva contra a devolução ao país em que a perseguição ocorre e tenham respeitado um nível mínimo de humanidade (PIOVESAN, 2001, apud BARBOZA e BACK, 2016, p.91).

A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 definiu o termo “refugiado” e quais direitos e deveres este possuem, bem como os Estados, tais como: a não discriminação no art. 3º (princípio da não discriminação); direito a educação pública no art. 22; direito a isonomia quanto à liberdade religiosa e vedação de expulsão por motivos religiosos e de raça nos artigos 4º e 33; direito a moradia digna com os mesmos parâmetros dos nacionais nos artigos 13 e 21; direito de acesso ao Poder Judiciário no art. 16; direito ao trabalho nos artigos 17, 18 e 19 e 24 (ONU, 1951).

A declaração de Cartagena de 1984 foi o marco quanto à proteção do refúgio na América Latina, nela foi estendido o conceito de refugiado ao motivo: violação de direitos humanos. Liliana Lyra Jubilut enuncia que a Declaração de Cartagena é a principal fonte doutrinária, tangente ao Direito Internacional dos Refugiados e bem como, enaltece que a Declaração estabelece ainda, normas de cooperação entre a Organização dos Estados Americanos e o ACNUR (JUBILUT, 2007; PITA, 2016).

No que se refere à proteção internacional dos refugiados quanto a um órgão, é imprescindível a figura do ACNUR que é uma organização subsidiária da ONU. É humanitário, apolítico e social, e, possui dois objetivos básicos: proteção dos refugiados e busca de soluções em longo prazo para que os refugiados possam retornar a sua vida da melhor maneira e de forma habitual. As estratégias desenvolvidas pelo ACNUR são: integração local, repatriação voluntária e reassentamento (ACNUR, Histórico, s.d; JUBILUT, 2007).

André de Carvalho Ramos, grifa que os direitos humanos são o conjunto de direitos indispensáveis e essenciais para a vida humana digna, com liberdade, igualdade e dignidade, são, pois, introduzidos expressamente ou implicitamente nos textos normativos, como tratados internacionais e Constituições (RAMOS, 2018).

Guilherme de Souza Nucci diz que:

Os direitos humanos, hoje ligados estreitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, são os essenciais a conferir ao ser humano a sua máxima individualidade dentre todas as criaturas existentes no planeta, mas

também lhe assegurando, perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória (NUCCI, 2016 s.p).

Flávia Piovesan ressalta que os direitos humanos “não regem as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos”. Eles são: universais (direitos de todos), essenciais (indispensáveis), superiores na esfera normativa (preferíveis e prevalecidos) e recíprocos (proteção dos direitos humanos é incumbência de todos) e não se confundem com os direitos fundamentais, pois o primeiro possui um conceito mais amplo do que o segundo, que são os formalmente considerados nas Constituições Federais dos Estados (PIOVESAN, 2013, p. 57; RAMOS, 2018).

Na ordem interna brasileira, os tratados internacionais ingressam no ordenamento jurídico de modo formal, através de quatro fases basicamente estabelecidas na Constituição Federal de 1988, que são: celebração pelo Presidente da República; referendo do Congresso Nacional; ratificação do Presidente da República e promulgação e publicação do ato, dando executividade ao tratado internacional, que após publicado como decreto presidencial incorpora-se de modo definitivo ao ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988; FIGUEIREDO, 2014).

Nessa perspectiva de tratados e direitos humanos, o art. 4º da Constituição Federal estabelece dentre os princípios regedores das relações entre o Brasil e os estados estrangeiros, a prevalência dos direitos humanos. Ademais, o art. 5º, §3º da CF, estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, o dispositivo é inovador, fazendo com que os tratados aprovados por este procedimento, tenham status de norma constitucional com aplicação imediata. Quanto aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos internalizados antes da referida mudança, conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal terá o status de norma supralegal. Os demais tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos possuem força infraconstitucional (PIOVESAN, 1998; BARCELLOS, 2018).

Destarte, frisa-se que a proteção dos refugiados é concebida no direito internacional dos direitos humanos, pelo qual todo o seu campo normativo

será aplicável, pois, “é na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo” (PITA, 2016, p.7).

4 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

4.1 ESBOÇO HISTÓRICO

José H. Fischel de Andrade, parte da premissa de dois pilares históricos do refúgio no Brasil, sendo: jurídico e institucional. O primeiro norteia-se da assinatura do Brasil na Convenção de 1951, em 15 de julho de 1952; e o segundo, refere-se que após a criação do ACNUR, foi criado um órgão consultivo para refugiados, onde o Brasil e a Venezuela eram os únicos Estados Membros da América do Sul presentes (ANDRADE, 2017).

O período ditatorial que o país vivenciou entre 01 de abril de 1964 a 15 de março de 1985, criavam de certo modo empecilhos à proteção dos refugiados. Somente na década de 1980 houve a flexibilização do governo com os estrangeiros. Em 1988, o Brasil se tornou um país democrático, com a promulgação da Constituição Federal que instituiu a concessão do asilo político no art. 4º e a efetiva atenção aos direitos humanos (JUBILUT, 2007; BISERRA, 2016).

Por derradeiro, foi elaborado o projeto de lei que visava à criação do Estatuto Jurídico do Refugiado, que veio a ser aprovado passando a vigorar através da Lei nº 9.474 de 1997, adotando posicionamentos dispostos na Convenção de 1951, Protocolo de 1967 e Declaração de Cartagena de 1984, com definição ampla de refugiado (JUBILUT, 2007).

4.2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL

Preliminarmente, é necessário, sobretudo destaque a Constituição Federal de 1988, que enaltece em seu art. 4º que o país rege suas relações internacionais pelos princípios de prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político (incisos I e X), fazendo com que a proteção de refugiados seja parte das políticas de Estado, garantindo amparo no mais alto nível da normativa

interna. Assim, o refúgio como está relacionado com os direitos humanos, insere-se na CF do Brasil nos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, no escopo de construir um país justo, solidário e livre sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (GONZÁLES, 2010; SPOLIDORO, 2017).

O sistema protetional dos refugiados no Brasil envolve etapas, sendo: recepção, registro, procedimento de determinação de status, assistência e integração local e ou, repatriação, naturalização ou reassentamento (CARNEIRO, 2017).

A lei 9.474/97 é considerada inovadora no sistema nacional e da América Latina, assim Juan Carlos M. Gonzáles, enaltece como os principais pontos positivos incorporados ao sistema de proteção do refúgio:

1. A proteção internacional dos refugiados se assume como uma política de Estado;
2. Incorporação de uma definição de refugiado mais ampla;
3. Estabelecimento de um órgão colegiado para a determinação da condição de refugiado;
4. Participação de representantes da sociedade civil dentro do órgão nacional para a determinação da condição de refugiado;
5. Regulação dos direitos e obrigações dos refugiados, incluindo o direito ao trabalho para os solicitantes de refúgio;
6. Assistência administrativa para os refugiados;
7. Busca de soluções duradouras e a participação do Brasil como país emergente de reassentamento (GONZÁLES, 2010, p. 52).

Determina em seu título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; no título II sobre o ingresso de refugiados no território nacional e do pedido de refúgio; no título III dispõe sobre o CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados; no título IV trata do Processo de Refúgio; o título V estabelece sobre os efeitos do estatuto de refugiados sobre a extradição e a expulsão; no título VI sobre a cessação e perda da condição de refugiado; o título VII discorre sobre as soluções duráveis; e por fim, o título VIII cuida das disposições finais (BRASIL, 1997).

O art. 1º da lei 9.474/97 estabelece o conceito do reconhecimento de uma pessoa como refugiado no país, ou seja, é uma cláusula de inclusão que delimita critérios de qualificação, abrangendo refugiados nacionais e apátridas, recepcionando os termos da Convenção de 1951 e seu Protocolo de

1967 e da Declaração de Cartagena de 1984. Ademais, se reconhecido como refugiado por meio deste procedimento, traz como consequência ao país o estabelecimento do vínculo jurídico perante as obrigações internacionais. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto enaltece que as Nações Unidas consideram a lei brasileira uma “lei modelo”, pois prevê de maneira ampla e precisa, quem pode ser reconhecido no país (BARRETO, 2010; CARNEIRO, 2017).

O art. 2º da lei 9.474/1997 dispõe sobre a extensão dos efeitos da condição dos refugiados aos seus familiares e dependentes econômicos, sendo reflexo do que está disposto na DUDH e na CF, visando assim, trazer as melhores condições de vida. Os familiares do refugiado não são necessariamente objeto de perseguição (ABRÃO, 2017).

O art. 3º da Lei 9.474/1997 dispõe sobre a exclusão de determinados indivíduos, que mesmo que preencham as premissas de inclusão do art. 1º da lei 9.474/1997, não merecem proteção internacional, em consonância com o que está disposto na Convenção de 1951. Outrossim, possui como objetivo a proteção do país de indivíduos perigosos, como fugitivos de graves crimes que desejam se utilizar do refúgio para ficarem impunes (ROCCO, 2017).

O reconhecimento da condição de refugiado acarretará diversos deveres e direitos, conforme preconizado nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 9.474/1997, devendo ser assegurado todos os direitos estabelecidos na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, com base em um tratamento similar/igualitário aos dos nacionais quanto à liberdade religiosa, acesso ao Poder Judiciário, educação, assistência pública, legislação trabalhista, seguridade social e obrigações fiscais (CERQUEIRA, 2009).

Outrossim, a Lei 9.474/1997 estabelece a pertinência da extradição e expulsão com do refúgio, com o intuito de proteção ao refugiado mesmo antes do seu reconhecimento nesta condição (suspende o processo de extradição enquanto pendente a definição definitiva quanto à concessão do refúgio, desde que ambos estejam embasados no mesmo motivo) e a premissa de meio coativo de retirada com fundamentação na defesa e conservação da ordem interna (segurança nacional e ordem pública) (FERRAZ, 2017).

O art. 38 da lei 9.474/1997 pressupõe hipóteses de cessação da condição de refugiado com base no princípio que a proteção internacional não deverá se prologar e ser mantida quando não mais é necessária ou se justifique. O art. 39 da referida lei prevê causas de perda do status de refugiado, possuindo caráter punitivo (BRASIL, 1997; APOLINÁRIO, 2017).

A repatriação está disposta no art. 42 da lei 9.474/1997, põe término a condição de refugiado e, é caracterizada pelo fato do mesmo querer voltar para seu país originário de forma voluntária. A integração local do refugiado (art. 43 e 44 da lei 9.474/97) possui o intuito de facilitar a inserção do indivíduo na sociedade, onde as atuações das entidades ganham destaque promovendo a assistência social e a defesa dos direitos humanos, ao passo que, em contraponto, temos a discriminação e a xenofobia. O reassentamento está consolidado nos artigos 45 e 46 da lei 9.474/97 e constitui um programa de adesão voluntária pelos refugiados, de transferência de um país para o outro, por diversos motivos como: o refugiado possui dificuldades ou impossibilidade de integração, refugiados idosos, reunificação familiar e saúde (BRASIL, 1997; AMORIM, 2017).

4.3 ENTIDADES, ÓRGÃOS ATUANTES E POLÍTICAS PÚBLICAS

Liliana Lyra Jubilut enaltece que o acolhimento dos refugiados abrange três principais programas:

- (1) Proteção: realizada pela fiscalização da aplicação dos diplomas legais sobre refugiados (que no Brasil são a *Lei 9.474/1997* e a *Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967*); (2) Assistência e (3) Integração: que tratam dos aspectos sociais e cotidianos dos refugiados, visando à sua integração à sociedade brasileira e o resgate de sua dignidade (JUBILUT, 2007, p.32).

Preliminarmente, a lei 9.474/1997 criou no âmbito da administração pública federal o CONARE, que é vinculado ao Ministério da Justiça conforme preceituados nos artigos 11 a 16 da referida lei. O Comitê tem como objetivo cuidar da elegibilidade nos casos de refugiados e, possui competência para elaboração de políticas públicas que facilitem a integração local (BRASIL, 1997).

Os participantes do CONARE são: governo, Nações Unidas e sociedade civil. As decisões do CONARE são técnicas, possuindo uma sistemática de avaliação com dados que compõe os elementos objetivos da apreciação (documentos, registros e informações) e que demonstra quais países estão tendo conflitos e quais há sinais de alertas, tudo com base nas informações

coletadas através de embaixadas, ACNUR ou convênios firmados (BARRETO, 2006).

A Polícia Federal é parte integrante dos órgãos que são incumbidos pela segurança nacional, conforme preconizado na Constituição Federal e tem por competência a apuração de infrações de normas de ingresso ou permanência de estrangeiros, assim, deverá ser notificada quanto à decisão da concessão ou não do refúgio, para providências das medidas necessárias (BARBOSA e HORA, 2007).

No que tange especificamente à sua atuação junto aos refugiados, sua competência e atuação também se afigura da mais expressiva relevância, pois o procedimento para o reconhecimento do status de refugiado inicia-se com a entrada do solicitante no Brasil e o pedido de refúgio, formalizado através da tomada de suas declarações, perante a autoridade policial federal, independente de sua condição de entrada e obedecido o princípio do *non-refoulement*, nos termos da Lei 9.474 (BARBOSA e HORA, 2007, p. 55)

A Cáritas Arquidiocesana é uma organização sem fins lucrativos da igreja católica, possuindo atuação na promoção social dos direitos humanos, com um trabalho de grande relevância na proteção dos refugiados no Brasil e no mundo. É parte da sociedade civil atuante e possui status de observadora junto ao Conselho Econômico e Social da ONU, realizando ações de recepção, informação e inclusão dos refugiados em parceria com o ACNUR e CONARE (CARITAS, s.d; BARBOSA e HORA, 2007).

Para viabilizar esta tríade, as Cáritas também têm-se destacado por estabelecerem diversas parcerias com a sociedade civil, como entidades de classe, organizações não-governamentais, agências internacionais, empresas privadas e públicas, como por exemplo: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH); o Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM); a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua Comissão de Direitos Humanos; o Serviço Nacional da Indústria (SENAI); o Serviço Social da Indústria (SESI); a Associação Internacional para o Desenvolvimento - SP (ASSINDES); Associação de Voluntários pela Integração do Migrante (AVIM); Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (IPQ); Serviço Nacional do Comércio (SENAC); Serviço Social do Comércio (SESC); Comunidade Bahá'í do Brasil; bem como diversas universidades (BARBOSA e HORA, 2007, p.73).

No Brasil, foram criados vários conselhos e comitês para refugiados em diversos estados, como: Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Goiás. Possuem dentre outros, os objetivos de orientar os agentes públicos sobre os direitos e deveres dos refugiados e solicitantes e, promoção de políticas públicas pertinente ao tema (ACNUR, Conselhos, s.d).

Outrora, é importante ressaltar que os refugiados podem acessar os programas públicos de assistência social do país, como: bolsa família, minha casa, minha vida, benefício de prestação continuada (BPC), dentre outros, bastando se cadastrar no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais (ACNUR, 2015).

Dentre as iniciativas estabelecidas pelo Poder Público cita-se: A inserção de refugiados em universidades e escolas; a iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego com base em solicitações do CONARE e da sociedade civil alterou a nomenclatura do CTPS dos refugiados para “estrangeiro com base na lei 9.474/97” visando o combate à discriminação. Em 2015, a cidade de São Paulo formalizou uma política própria sobre imigração com a criação da lei nº 16.478, que instituiu a política municipal para população migrante visando à proteção efetiva dessas pessoas na cidade ressaltando seus direitos (BISERRA, 2016).

4.4 BREVE ANÁLISE DE CASO: REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

A República Bolivariana da Venezuela passa por uma crise socioeconômica e política. É uma situação de crise humanitária, econômica, política e social, onde predomina o desemprego, alta da inflação, recessão econômica, escassez de recursos básicos e violência (MARQUES e LEAL, 2017).

Na análise dos dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do relatório “Refúgio em Números”, 4ª Edição, relativo ao ano de 2018, havia no panorama mundial 70 milhões de pessoas forçadas a deixar seu país de origem por diversos conflitos, e desse número mais 25 milhões de pessoas são refugiados e 3 milhões são solicitantes do reconhecimento da condição do refúgio. No continente Americano, os dados da situação da Venezuela são dramáticos: considerando a data de 06 de junho 2019, havia

uma estimativa de 4 milhões de pessoas nacionais do país solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiados já reconhecidos (BRASIL, Ministério da Justiça, 2019).

No Brasil, no final de dezembro de 2018, 11.231 pessoas foram reconhecidas como refugiadas, e havia 161.057 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em andamento. Considerando somente as solicitações ocorridas no ano de 2018 no Brasil, temos o valor de 80.057, sendo que 61.681 são de venezuelanos, representando o percentual de 77% do total de solicitações; 63% dessas solicitações ocorreram no estado de Roraima (BRASIL, Ministério da Justiça, 2019).

Desde março deste ano, o Brasil já havia disponibilizado uma alternativa migratória aos nacionais da Venezuela, criando uma hipótese de residência que atendesse a política migratória nacional (Portaria Interministerial nº 09, de 14 de março de 2018). Como nem todo venezuelano busca a condição de refugiado, a residência temporária prevista na Portaria Interministerial nº 09 foi apresentada como uma alternativa viável de regularização a pessoas que chegam ao Brasil em condição de vulnerabilidade e que não se enquadram nas demais hipóteses previstas na Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) (BRASIL, Ministério da Justiça, 2018).

A resolução normativa nº 18 do CONARE estabelece que seja extinto os processos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiados daqueles que obter autorização de residência no país (art. 6-B). Assim, foram extintos 3.949 processos em 2018 com fundamento em desistências e autorização de residência, sendo que deste número 2.120 eram venezuelanos. Dentre os processos que estão em andamento 52% representa nacionais da Venezuela (BRASIL, Ministério da Justiça, 2019).

O CONARE reconheceu a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela, conforme preceituado no art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474/1997, gerando a simplificação do procedimento do refúgio dispensando a prévia análise da situação do país originário (BRASIL, Ministério da Justiça, 2019).

Foi expedida uma Medida Provisória de nº 820, convertida em lei federal nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispôs sobre as medidas de assistência emergencial para o acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da migração provocada pela crise humanitária. Criou-se o Comitê

Federal de Assistência Emergencial para o acolhimento dessas pessoas (art. 6º) e em razão do caráter emergencial, “os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei” (art. 7º) (BRASIL, 2018).

Além disso, como o estado de Roraima é o maior receptor dos refugiados venezuelanos, os serviços públicos do estado foram afetados e foi organizado um plano de ação composto por: ordenar a fronteira, acolher os imigrantes e promover a interiorização pelo país. Foram criados postos para consecução do plano de ação, onde trabalham a Polícia Federal, Receita Federal, profissionais da saúde e da assistência social, militares do exército, diplomatas e pessoas vinculadas ao ACNUR e outros órgãos da ONU. Há abrigos para acomodação dos venezuelanos com fornecimentos de alimentação, promoção de ações de educação e dos direitos humanos (CARVALHO e ALVES, 2018).

A interiorização dos venezuelanos, ou seja, levada destes para outros estados do país, vem sendo executada pelo Ministério de Desenvolvimento Social, com apoio das agências internacionais e visa à diminuição da pressão sobre o estado de Roraima e promoção socioeconômica do refugiado. Para a realização do procedimento de interiorização, o venezuelano tem que estar regularizado, tendo prioridade aqueles que se encontra em abrigos, sendo que ninguém está obrigado à adesão (venezuelano e cidades). O lugar deve sempre demonstrar o interesse em receber essas pessoas e indicar se a cidade dispõe de vagas em abrigos locais para recebê-los (CARVALHO e ALVES, 2018).

Por diversas vezes, é demonstrado pela população aversão à chegada dos refugiados com as práticas xenofóbicas, discurso de ódio e utilização como mão-de-obra barata. Ademais, o governo do estado de Roraima impetrou uma ação em face da União no STF em 2018, solicitando que a fronteira com a Venezuela fosse fechada e por óbvio, foi indeferido com base nos compromissos internacionais assumidos pelo país e Constituição Federal (CARVALHO e ALVES, 2018).

Por conseguinte, as dificuldades para se estabelecerem são inúmeras, quanto ao trabalho, linguística e cultura, ocorrendo uma adaptação lenta. A Cáritas em 2018 instituiu o “Programa Pana” visando dar acesso à moradia aos venezuelanos interiorizados para recomeço de suas vidas (CARVALHO e ALVES, 2018).

Junto a essa problemática, muitos brasileiros questionam não haver empregos em meio à crise política e econômica, e como haverá a todos os estrangeiros que aqui buscam refúgio (RODENBUSCH, et.al, 2017, p.151).

Ademais, a Nova Lei de Migração Nº 13.445/2017, dispõe sobre a concessão de visto temporário e autorização de residência temporária, com a finalidade de acolhida humanitária (SCHWINN e PORTELA, 2018).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fez um levantamento que demonstra a baixa oferta de apoio do governo em relação aos imigrantes e refugiados no Brasil. Apenas 215 cidades das 3.876 que contam com a presença de imigrantes oferecem algum tipo de serviço específico para essas pessoas previstos em lei, como curso de português, atendimento multilíngue nos serviços públicos, abrigo para acolhimento (SILVEIRA, 2019).

Outrora, conforme levantamento do ACNUR, os refugiados que vivem no Brasil têm escolaridade acima da média brasileira, mas são afetados pelo desemprego e não conseguem revalidar o diploma no país. As crianças e adolescentes venezuelanas merecem destaque, pois apesar da mobilização em geral, ainda falta moradia e escolas para elas no Brasil. “As crianças que vivem hoje nas ruas em Boa Vista seriam quase 700, segundo estimativas da UNICEF, de novo a metade dos venezuelanos sem-teto na capital de Roraima.” (MARQUES, 2019; MONTENEGRO, 2019).

Em 12 de outubro de 2019, foi noticiado que quase 40 refugiados estavam vivendo em uma casa no Recife e sendo custeados com contribuições arrecadadas nos semáforos. Ao passo que, em 02 de outubro de 2019 o governo federal assinou um protocolo de intenções visando à ampliação do número de municípios que recebem migrantes e refugiados venezuelanos. Um levantamento da Defensoria Pública da União (DPU) aponta que de agosto de 2018 a junho de 2019, quase 400 crianças chegaram ao país sozinhas e outras 1.499 vieram separadas dos pais e 1.701 com documentação insuficiente. São situações, dentre outras, que se repetem em diversas cidades brasileiras (JCONLINE, 2019; COSTA, 2019; CIEGLINSKI, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os tempos remotos pessoas se veem obrigadas a deixar seu país de origem devido à discriminação, perseguição ou violação maciça de direitos

humanos, sendo necessário a procura de proteção. Essa devida proteção sucedeu de diversos fatores históricos, como as guerras mundiais, o surgimento da Liga das Nações, Escritório Nansen, ONU, OIR e ACNUR. Ademais, foram instituídos nessa perspectiva instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos humanos, a Convenção de 1951 e seu protocolo de 1967 e, a criação do ACNUR, na esfera internacional.

O Brasil, ganha destaque com o tratamento dado à temática, entretanto o tema é pouco disseminado diante da sociedade causando por vezes a discriminação dessas pessoas, até mesmo pelo governo, como ocorreu em Roraima. Nessa perspectiva, ocorre que muitas vezes os nacionais do país, veem os refugiados como uma ameaça, um concorrente na questão do emprego, educação e acesso aos demais serviços públicos. Isso decorre devido à situação do país, que é obsoleto nas garantias mínimas com os nativos.

O país recepcionou a Convenção de 1951, seu protocolo de 1967 e diversos outros instrumentos internacionais tangentes aos direitos humanos. Por conseguinte, a Constituição Federal do Brasil ao dispor sobre a dignidade da pessoa humana, cidadania, sociedade livre, justa, solidária, sem preconceitos, prevalência dos direitos humanos, concessão de asilo e os direitos fundamentais elencados no art. 5º, demonstra a necessária solidariedade com o próximo, seja nacional ou estrangeiro.

As disposições contidas na Lei 9.474/1997 estão em consonância com o que estabelece os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados e dos direitos humanos, trazendo premissas plausíveis, como a concessão do refúgio a vítimas de violação grave e generalizada de direitos humanos, a ampliação dos efeitos aos familiares do refugiado, criação de um órgão específico para tratar sobre o assunto, sendo o CONARE. A sociedade civil tem essencial contribuição na garantia da dignidade humana aos refugiados, concedendo assistência, moradia e implementando convênios.

A adaptação aos acontecimentos é imprescindível, como ocorre na questão pertinente à Venezuela. É necessária a facilitação do processo de refúgio, com a desburocratização e com o tempo de duração dos processos e bem como, o desenvolvimento de mais políticas públicas para o solicitante do refúgio e o refugiado.

O princípio da dignidade humana estabelece que toda a pessoa tem o direito de ter uma vida digna, refletindo, por conseguinte, ao refugiado que

esteja em solo brasileiro. Assim, diante de tudo que foi exposto, verifica-se que no Brasil existe uma pauta de proteção dos direitos dos refugiados efetiva, mas que é necessário, o desenvolvimento de mais políticas públicas que atendam essa população vulnerável, de forma satisfatória e competente. Salienta-se que problemática do refúgio é da sociedade como um todo.

Portanto, há exceções e grandes desafios, pois apesar de possuímos uma lei modelo tangente à matéria, a integração dos refugiados no país ainda conta com obstáculos econômicos, empregatícios, de moradia e de discriminação. Assim, atitudes relativas à garantia à educação, conscientização da população, empregos, dentre outras, são indispensáveis.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. Breves comentários ao art. 2º da lei 9.474/97: a extensão dos efeitos da condição de refugiados aos membros do grupo familiar. In: JUBILUT, Liliana Lyra JUBILUT; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 133–143.

ACNUR. *Conselhos e Comitês no Brasil*. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 20 set. 2019.

ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. *Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil*. 2015. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%B4gio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

ACNUR. *Histórico*. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 10 maio 2019.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 868 p.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de (coord.). *Direito constitucional (estudos interdisciplinares)*. Bauru, SP: Spessotto, 2017. 352 p.

AMORIM, João Alberto Alves. a integração local do refugiado no brasil: a proteção humanitária na prática cotidiana. In: JUBILUT, Liliana Lyra JUBILUT; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 357-398.

ANDRADE, José H. Fischel de. Aspectos históricos da proteção de refugiados no Brasil (1951-1997). In: JUBILUT, Liliana Lyra JUBILUT; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 41-79.

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. Da cessação e da perda da condição de refugiado. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 333-364.

AZIA, David. *Sete fatos sobre a crise na Síria*. Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados (ACNUR). set. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/09/12/sete-fatos-sobre-a-crise-na-siria/>. Acesso em: 30 maio 2019.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. *A Polícia Federal e a Proteção Internacional dos Refugiados*. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília, 2006. 178f.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 87-117.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 730 p.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. *O Refúgio e o CONARE*. In: Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.1, junho de 2006, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira Berreto (org). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1ª Ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. 216 p.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 133 p.

BISSERA, Victor Florencio Ramos. *A Atual Situação dos Refugiados no Brasil*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016. 65f.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Alterado pela Lei 12.376/2010 – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 13.684, 21 de junho de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Refúgio em números*. 4ª edição: 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2019.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito de Proteção no Brasil: o Artigo 1 da Lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 95-103.

CARVALHO, Danielle Brígida; ALVES Rodrigo Vitorino Souza. *Refugiados no Brasil: O tratamento jurídico-administrativo dos venezuelanos em situação de refúgio no território nacional*. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24015/1/RefugiadosBrasilTratamento.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

CERQUEIRA, Luís Eduardo Bianchi. Extradicação e Refúgio. *Revista da SJRJ nº 25 – Dossiê Direito Civil e Internacional*, Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/extradicao-e-refugio>. Acesso em: 05 set. 2019.

CIEGLINSKI, Amanda. *Ao menos 400 crianças venezuelanas chegaram ao Brasil sozinhas*. Agência Brasil: 12 out. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/ao-menos-400-criancas-venezuelanas-chegaram-ao-brasil-sozinhas>. Acesso em: 20 out 2019.

COSTA, Gilberto. *Governo quer ampliar número de municípios que recebem venezuelanos*. Agência Brasil: 02 out 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/governo-quer-ampliar-numero-de-municipios-que-recebem-venezuelanos>. Acesso em: 20 out 2019.

FERRAZ, Gabriela Cunha Ferraz. A expulsão segundo os artigos 36 e 37 da lei nº 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 321-331.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. *Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua Repercussão na Ordem Jurídica Brasileira*. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e0b9fd6b0c3ecc59>. Acesso em: 30 jul. 2019.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: Notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 67-85.

GONZÁLES, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles (org). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1ª. Ed, Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 48-58.

JCONLINE. *Quase 40 refugiados venezuelanos em uma casa no Recife*. UOL: 12 out 2019. Disponível em: <https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2019/10/12/quase-40-refugiados-venezuelanos-em-uma-casa-no-recife-390299.php>. Acesso em: 20 out 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. 240 p.

MARQUES, Andressa Clycia Mello de Souza; LEAL, Marília Daniella Freitas Oliveira. Migrantes Venezuelanos no Brasil: Cooperação como Meio Para Garantir Direitos. *Revista Congresso Internacional de Direitos Difusos*, V. 1, 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA7_ID321_21082017230856.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

MARQUES, Marília Marques. *Mais de 30% dos refugiados no Brasil têm ensino superior, aponta pesquisa da ONU*. G1 GLOBO. 30 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/30/mais-de-30percent-dos-refugiados-no-brasil-tem-ensino-superior-aponta-pesquisa-da-onu.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO, Carolina Montenegro. *A difícil vida das crianças e jovens venezuelanos no norte do Brasil, em meio à crise de refugiados*. G1 GLOBO: 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/a-dificil-vida-das-criancas-e-jovens-venezuelanos-no-norte-do-brasil-em-meio-a-crise-de-refugiados.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2019.

NOGUEIRA, Rafael. *O Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos*. Direito Diário: 2017. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/o-direito-internacional-dos-refugiados-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito do Constitucional e Internacional*, abr.-jun/1998.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 5-16.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCCO, Marta Ricardo. Artigo 3º da Lei 9.474/97: Cláusulas de Exclusão. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*, São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p.145-155.

RODENBUSCH, Bruno Marasquin. et al. Direitos dos refugiados: proteção e efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. (RE) *PENSANDO DIREITO. Revista do Curso em Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo*. v. 7, n. 13. Santo Ângelo: jan./jun 2017. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 01 maio 2019.

SCHWINN, Simone Andrea. PORTELA, Êmily de Amarante. O Brasil e a imigração venezuelana: a (des)organização da política migratória brasileira. *Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade*. Rio Grande: 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/203.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

SILVEIRA, Daniel Silveira. *Apenas 5% dos municípios com presença de imigrantes e refugiados no Brasil oferecem serviços de apoio, aponta IBGE*. G1 GLOBO: 25 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/apenas-5percent-dos-municipios-com-presenca-de-imigrantes-e-refugiados-no-brasil-oferecem-servicos-de-apoio-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2019.

SOARES, Carina de Oliveira. *O direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional*. Dissertação Mestrado - Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2012. 252f.

SPOLIDORO, Eliane de Castro. *Refugiados no Brasil: Proteção À Luz dos Direitos Humanos*. Monografia - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. 69f.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.